



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

LEI Nº 119/93

DE 19 de maio de 1.993

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1.994 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1.994.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1.994, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1.993, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º - Para o efeito disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo terceiro da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo município, um resumo da execução orçamentária.

Art. 5º - O município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituidas.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

§2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Na lei orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível;

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital

§1º - Primeiro - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§2º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

- I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. segundo, parágrafo primeiro da Lei nº 4320, de 17 de março de 1.964;
- II - da natureza da despesa para cada órgão;
- III - da despesa da fonte de recurso para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1.964.

§4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública especificada.

§5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

- I - Nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal;
- II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.
- §6º - As propostas de modificações no projeto da Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.
- Art. 7º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos a seguinte discriminação:
- I - não vinculados;
 - II - aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Alto das Disposições Transitórias.
 - III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;
 - IV - decorrentes de operações de crédito.
- § único - A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária.
- Art. 8º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 9º - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:
- I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e
 - II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão providas automaticamente, independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.
- Art. 10º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.
- §1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.
- §2º - os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decretos do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentária.
- Art. 11º - A prestação de contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ

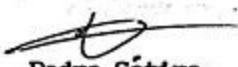
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que seja o projeto aprovado.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea alegre, 19 de Maio de 1.993


Pedro Sátiro
Prefeito Municipal